

Acórdão: 15.851/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010106804-97
Impugnante: Luiz Antônio dos Santos
PTA/AI: 02.000202393-31
CPF: 130.573.086-00
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para tomar como base de cálculo os valores constantes das notas fiscais de fls. 12/119 e, ainda, considerar apenas as mercadorias constantes da planilha de fls. 174/180, no limite das quantidades encontradas na contagem física respectiva. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 23/11/2001, acobertado por várias Notas Fiscais, todas com datas de saída de 25/11/2.001, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 124 a 130, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135 a 136.

Na sessão do dia 17/10/2002, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco (fls. 148 a 157). O Autuado se manifesta a respeito (fls. 161 a 166).

Na sessão do dia 30/07/2003, deliberou a Câmara converter o julgamento em nova diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco (fls.172 a 185). O Autuado se manifesta a respeito (fls.189 a 192).

DECISÃO

Após a resposta aos questionamentos da Câmara de Julgamento, deixou o Fiscal autuante que a exigência que se fazia na peça inaugural do feito era de que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, dia 23/11/2001, continham data de saída posterior, 25/11/2001. Portanto, as mercadorias estavam desacobertas, por força do art. 134, VIII c/c art. 149, I, todos da Parte Geral do RICMS/96.

O auto de infração apresenta-se dúbio, mas o fiscal autuante manifestou-se às fls. 135 afirmando que tratava-se apenas da acusação acima referida. Com isto, a Câmara reabriu o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte autuado, realçando o enfoque aos art. 134, VIII e 149, I, retro citados. Assim, supriu-se a deficiência da peça acusatória.

Por outro lado, o Fiscal Autuante também esclareceu que não existe qualquer exigência quanto à Nota Fiscal de fls. 11 e que nenhuma outra exigência se fazia quanto a diferenças encontradas entre as Notas Fiscais e contagem física.

Correta a eleição da sujeição passiva, tendo em vista o contido no art. 56, II, d, da Parte Geral do RICMS/96. Apesar de inexistir a prova documental da propriedade do veículo transportador, o Contribuinte Autuado não se opõe à sua condição de transportador em toda a peça de defesa e ao longo de todas as suas manifestações nos autos.

No entanto, o trabalho fiscal não se aparenta com total clareza, mesmo ao final das diligências. Vê-se que o Fisco não se preocupou em atender à diligência contida no item 3, de fls. 144. A planilha deveria ter sido preenchida exatamente na forma como se apresenta em modelo de fls. 145. Somente assim é que se poderia ter a correlação das mercadorias constantes da contagem física de fls. 5/6 e as constantes das Notas Fiscais de fls. 12/119.

Pelo quadro final de fls. 174/181, há mercadorias que as quantidades encontradas são as mesmas constantes das Notas Fiscais (por exemplo, tamanco fem. PVC REC 33/39, fls. 178). Neste caso, correta é a exigência fiscal, quanto à quantidade de mercadoria encontrada.

Há outras mercadorias que foram encontradas, quando da contagem física, em quantidade superior à constante das Notas Fiscais (por exemplo, sandália adulto PVC 33/39, fls. 177) ou nem mesmo encontradas nestas (por exemplo, sandália infantil fem., Camila Costa, fls. 179). Para este caso, a acusação deveria ser de transporte desacoberto, não por inidoneidade. Como inexistente esta acusação, não pode o Fiscal Autuante exigir sobre estas diferenças. Há que se restringir à quantidade, neste caso, contida na Nota Fiscal.

Em outros casos, a quantidade das Notas Fiscais é superior à encontrada na contagem física (por exemplo, tamanco fem. pvc rec 33/39) ou nem mesmo encontradas quando desta (por exemplo, sand. Inf. Anabela 23/32, fls. 179). Neste caso, pela acusação fiscal, somente se pode exigir quanto às mercadorias constantes da contagem física. Poderia ser o caso de entrega desacoberta, mas deveria ser ela comprovada e deveria assim estar relatado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a acusação se restringia ao desacobertamento do transporte das mercadorias, por inidoneidade das Notas Fiscais, a acusação deve se limitar às quantidades encontradas na contagem física. Nunca superior a estas, se as Notas Fiscais constam quantidade superior. Nunca superior às Notas Fiscais, se a contagem física encontrar quantidade superior.

A simples alegação do Fiscal Autuante de que o arbitramento se dera por valores colhidos na praça de Martinho Campos, na época, e de ser preço de atacado, com todo o respeito, é muito pouco para sustentar a atribuição de valores do arbitramento. Assim, diante da inexistência de qualquer prova carreada aos autos pelo Fiscal Autuante, há que se considerar os valores constantes das Notas Fiscais de fls. 12/119.

A pretensão do Contribuinte de se considerar os valores destacados nas Notas Fiscais não procede. Isto pelo fato do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96, que diz esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente a operação com mercadoria transportada sem documento fiscal. O desacobertamento, no caso presente, decorre de disposição de lei, art. 149, I, do mesmo diploma legal. No caso presente, apesar de se ter o ICMS destacado nas Notas Fiscais, não havia a prova do efetivo recolhimento.

Assim o trabalho fiscal tem de ser chamado à ordem: primeiramente, para se adequar a base de cálculo aos valores constantes das Notas Fiscais de fls. 12/119; e, em segundo, para considerar as exigências fiscais apenas quanto às mercadorias constantes da planilha de fls. 174/180, no limite das quantidades encontradas na contagem física.

A alegação do Contribuinte Autuado de que o motorista apenas adiantara a saída em viagem não é capaz de suplantare a objetividade do contido nos art. 134, VIII, e art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para tomar como base de cálculo os valores constantes das notas fiscais de fls.12/119, considerando-se ainda apenas as mercadorias constantes da planilha de fls. 174/180, no limite das quantidades encontradas na contagem física e de mesmas fls. (174/180). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ